



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304

Processo: 0006721-03.2017.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.355.043,23

Autor(s): • Free Way Comércio de Motocicletas Ltda

Réu(s): • Este juízo

Decisão Interlocutória

1). — O artigo 58 § 1º da Lei 11101/2005 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, *o juiz concederá* a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei (sem grifo no original).

Logo, se a) estiverem cumpridas as exigências da mesma lei, b) não houver objeção de credor ao plano e c) este for aprovado em assembleia, *o juiz concederá* a recuperação. Isto é, não se trata de decisão discricionária. A lei *manda* conceder. Trata-se de poder-dever do juiz, e, por isso, pode-se dizer que, presentes aquelas três condições, é *direito* do autor a concessão da recuperação.

No presente caso, somente o credor Itaú Unibanco apresentou objeções ao plano de recuperação judicial (seq. 340), que ainda não foi decidida.

Porém, conforme se depreende da interpretação conjunta dos arts. 7º, § 1º e 2º, 52, § 1º, III, 53, § único e 55, da Lei 11.101/05, a objeção foi apresentada fora do prazo.

Compulsando os autos verifico que o edital previsto no art. 7º, § 2º, da referida Lei, foi publicado em 30/8/2017 (seq. 205). Do referido edital constou a intimação dos credores e eventuais interessados sobre a relação de credores, bem como da apresentação do Plano de Recuperação Judicial de seq. 138, para eventuais objeções, nos termos do art. 53, § único da Lei 11.101/2005. Porém, o banco Itaú somente apresentou suas objeções em 15/3/2018.



Ou seja, tendo o edital sido publicado em 30/8/2017, o prazo de 30 dias para apresentação de objeções, previsto no art. 55 da Lei 11.101/05, já se esgotou.

Diante do exposto, deixo de conhecer das objeções de seq. 340, pois intempestivas.

2). — No mais, quanto à manifestação do Ministério Público de seq. 342, razão lhe assiste.

O plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula 8.3, a alienação de bens, inclusive que compõem o ativo permanente.

Conforme dispõe art. 66, da Lei 11.101/2005, tal previsão é possível desde que os bens sejam previamente arrolados os bens no plano, exigência esta que foi satisfeita.

Contudo, não constou nenhuma ressalva quanto à eventual existência de garantia fiduciária sobre os bens arrolados.

É certo que o devedor fiduciário não pode alienar livremente os bens dados em garantia, pois a alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 1º do Dec.-Lei nº 911/69, transfere o domínio do bem ao credor fiduciário. Assim, até que a dívida para com a instituição financeira, credora fiduciária, seja inteiramente quitada, não há transferência de propriedade.

Desta forma, a fim de preservar os direitos de eventuais proprietários fiduciários de veículos em posse da recuperanda, em sede de controle de legalidade do plano, determino que seja acrescentado no item 8.3 do plano de recuperação judicial que: a alienação de bens alienados fiduciariamente dependerá de prévia anuência do credor fiduciário.

3). — Dito isso, concedo a recuperação, na forma do plano aprovado em assembleia (seq. 298.2), declarando novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos aos efeitos desta decisão (art. 59, da Lei nº 11.101/2005).

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69 Lei nº 11.101/2005).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, da nº 11.101/2005).



Cumpra-se o plano, advertindo que seu descumprimento implicará na convalidação em falência.

Ciência ao Ministério Público.

Int.-se.

Em Maringá, 09 de Maio de 2018.

ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

al

